



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979188 - SE (2025/0243863-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796
LAÍS PALOMA EVANGELISTA VIEIRA SANTOS - SE017033
AGRAVADO : MITIDIERI COMERCIO E SERVICO LTDA
ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA - SE002094

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. HONORÁRIOS SUCUBENCIAIS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O art. 1.012, § 1º, V, do CPC, que excepciona o efeito suspensivo da apelação em hipóteses de sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória, não se aplica ao caso concreto, pois o Tribunal de origem qualificou a ação originária de sustação de protesto como medida cautelar pura, voltada apenas à preservação do *status quo ante* e à prevenção de dano, sem natureza satisfativa e sem conferir desde logo o direito ao recebimento de valores.
3. A natureza alimentar dos honorários sucumbenciais, reconhecida no art. 85, § 14, do CPC, bem como os princípios da duração razoável do processo e da efetividade (arts. 6º e 139, I, III e VI, do CPC), não têm o condão de afastar as regras legais sobre exigibilidade e efeitos dos recursos, tampouco dispensam a existência de título judicial exequível; tais atributos conferem privilégios específicos (como preferências e impenhorabilidades), mas não autorizam execução de honorários enquanto a sentença que os fixou estiver com eficácia suspensa por recurso com efeito suspensivo.
4. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que

alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979188 - SE(2025/0243863-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796
LAÍS PALOMA EVANGELISTA VIEIRA SANTOS - SE017033
AGRAVADO : MITIDIERI COMERCIO E SERVICO LTDA
ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA - SE002094

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. HONORÁRIOS SUCUBENCIAIS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O art. 1.012, § 1º, V, do CPC, que excepciona o efeito suspensivo da apelação em hipóteses de sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória, não se aplica ao caso concreto, pois o Tribunal de origem qualificou a ação originária de sustação de protesto como medida cautelar pura, voltada apenas à preservação do *status quo ante* e à prevenção de dano, sem natureza satisfativa e sem conferir desde logo o direito ao recebimento de valores.

3. A natureza alimentar dos honorários sucumbenciais, reconhecida no art. 85, § 14, do CPC, bem como os princípios da duração razoável do processo e da efetividade (arts. 6º e 139, I, III e VI, do CPC), não têm o condão de afastar as regras legais sobre exigibilidade e efeitos dos recursos, tampouco dispensam a existência de título judicial exequível; tais atributos conferem privilégios específicos (como preferências e impenhorabilidades), mas não autorizam execução de honorários enquanto a sentença que os fixou estiver com eficácia suspensa por recurso com efeito suspensivo.

4. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação a dispositivo legal, da incidência da Súmula n. 7/STJ e da prejudicialidade de analisar dissídio diante do reconhecimento do óbice sumular apresentado (fls. 368-377).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 276):

APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL IMPUGNADO POR RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO – INTELIGENCIA DO ART. 520 DO CPC – EXIGIBILIDADE DE RECURSO DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 298-302).

Nas razões do recurso especial (fls. 305-324), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC, alegando a negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao fato superveniente do julgamento da apelação no processo de conhecimento, que teria afastado eventual efeito suspensivo e tornado exequível o título (fls. 310- 315);

(ii) arts. 520 e 1.012, § 1º, V, do CPC, sustentando a possibilidade de cumprimento provisório de sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória, sem efeito suspensivo da apelação, inclusive para execução de verbas sucumbenciais (fls. 315-317) e

(iii) arts. 6º, 85, § 14, 139, I, III e VI, e 1.012, § 1º, II, do CPC, alegando que a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais e necessidade de efetividade e duração razoável do processo, autorizando execução imediata, independentemente de trânsito em julgado (fls. 318-320).

No agravo (fls. 385-394), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 397-404).

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à alegada omissão referente ao fato superveniente do julgamento da apelação no processo de conhecimento, que teria afastado eventual efeito suspensivo e tornado exequível o título judicial, a Corte local assim se pronunciou (fl. 310):

Não resta qualquer dúvida quanto da inexecutibilidade do título judicial, nos ditames do ordenamento jurídico civil brasileiro.

Desta feita, a decisão do juízo de piso está em perfeita consonância com o Código de Processo Civil Brasileiro.

Reconheço da ausência de interesse processual no cumprimento provisória da sentença, ante o apelo interposto e ausência de título provisório para se cumprir.

O Tribunal de origem enfrentou a matéria de forma clara, assentando que, no momento da prolação do decisum, a apelação no processo de conhecimento possuía efeito suspensivo, o que retirava a liquidez e a exigibilidade do título. Assim, não se constata os vícios alegados, mas mero descontentamento com o resultado.

.Ainda, o recorrente alega violação dos arts. 520 e 1.012, § 1º, V, do CPC, argumentando a possibilidade de cumprimento provisório de sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória, sem efeito suspensivo da apelação, inclusive para execução de verbas sucumbenciais, cabendo, assim, colacionar trecho do julgado (fl. 301):

Todavia, ocorre que a 2ª Câmara Cível apurou por correta a sentença de 1º Grau, explicando suas razões de forma clara e objetiva:

“Sustação de Protesto tem natureza Cautelar e não Antecipada.

Não resta qualquer dúvida quanto da inexecutibilidade do título judicial, nos ditames do ordenamento jurídico civil brasileiro.

Desta feita, a decisão do juízo de piso está em perfeita consonância com o Código de Processo Civil Brasileiro.

Reconheço da ausência de interesse processual no cumprimento provisória da sentença, ante o apelo interposto e ausência de título provisório para se cumprir.

Assim, o Tribunal de origem, ao analisar a natureza da lide originária (sustação de protesto), qualificou-a como medida cautelar pura, e não como tutela antecipada satisfativa, sendo que o acórdão recorrido assentou que a sustação de protesto visava apenas preservar o *status quo* ante a perigosidade da demora, não conferindo desde logo o direito ao recebimento de valores. Assim, alterar essa conclusão fática do Tribunal de origem, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ainda, a parte recorrente sustenta que a natureza alimentar dos honorários e a duração razoável do processo justificariam a execução imediata, alegando para tanto a violação dos arts. 6º, 85, § 14, 139, I, III e VI, e 1.012, § 1º, II, do CPC. Contudo, a natureza alimentar da verba honorária não possui o condão de transmutar regras de admissibilidade executiva, ou seja, a natureza alimentar confere privilégios (como impenhorabilidade e ordem de preferência), mas não dispensa a existência de um título judicial passível de execução, conforme reconheceu o Tribunal de origem. Nesse sentido cabe colecionar o seguinte precedente da Corte Especial do STJ:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15.

[...]

10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.

(STJ - REsp: 1.815.055 SP 2019/0141237-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 26/08/2020).

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em isolar a *ratio decidendi* do julgado mineiro para provar que aquele tribunal, diante de uma apelação recebida com efeito suspensivo em ação de natureza cautelar, autorizou o cumprimento provisório de honorários. Sem essa precisão, o dissídio é meramente aparente e carece de fundamentação vinculada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.979.188 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0243863-0

Número de Origem:

00112571220248250001 112571220248250001 202400858692 202410900279

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

ADVOGADOS : ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP242796

LAÍS PALOMA EVANGELISTA VIEIRA SANTOS - SE017033

AGRAVADO : MITIDIERI COMERCIO E SERVICO LTDA

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA - SE002094

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026